

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.544-B, de 2008

“Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.”

Autor : Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO.

O projeto de lei em epígrafe pretende conceder o benefício da gratuidade aos policiais militares e bombeiros militares nos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, sob a alegação que o benefício ora proposto minimizaria os baixos salários recebidos pelas citadas categorias de militares.

O presente projeto lei foi distribuído à Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado, a Comissão de Viação e Transportes e a esta comissão.

A Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado aprovou a presente proposta legislativa, mediante substitutivo, a qual alterou o rol de categorias beneficiadas pela gratuidade, incluindo os policiais civis, bem como os serviços de transporte público que deverão dispor sobre este benefício, incluindo os serviços de responsabilidade da União, Municípios e Distrito Federal.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou por maioria dos votos o presente projeto de lei e o seu substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado.

Posteriormente, a Comissão de Viação e Transportes comunicou a Presidência dessa Casa, a ocorrência de pareceres divergentes sobre a citada proposta legislativa, decaindo assim a sua condição de apreciação conclusiva nas comissões, passando a apreciação do plenário, com base na alínea “g” do inciso II, do artigo 24 do Regimento Interno.

Compete, agora, a este órgão técnico apreciar a matéria quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa deve ser objeto de análise conforme a competência legislativa da União, preceituado no Artigo 21 e 22 da Constituição Federal, bem como, no âmbito do poder congressional, com a sanção do Presidente da República, em consonância com o Artigo 48, “caput”, da Carta Magna, permitida, ainda, a iniciativa de qualquer membro ou

comissão do Poder Legislativo, ou seja, Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

Considerando o entendimento supra, observa-se que a presente proposta legislativa ao estabelecer a gratuidade para os policiais militares e bombeiros militares nos serviços de transporte público coletivo intermunicipal e o seu substitutivo aprovado na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado não atentaram que a competência legislativa da União em matéria de transporte público coletivo de passageiros, modal rodoviário, está limitada ao transporte interestadual e internacional de passageiros, conforme preceituado no Artigo 21, inciso XII, alínea “e” da Constituição Federal, cabendo aos demais entes federativos, Estados, Municípios e Distrito Federal disciplinarem os serviços de transporte público coletivo de sua competência constitucional, conforme previsto nos Artigos 25, 30 e 32 da Carta Magna.

Assim, tanto a proposta legislativa, como o seu substitutivo estão revestidos do vício da inconstitucionalidade, ao impor uma obrigação sobre um serviço público de competência dos outros entes federativos.

Além de não atender o aspecto de ordem constitucional, constata-se que o projeto de lei e o seu substitutivo não atentaram para exigência estabelecida no Art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, em vigor, a qual estabelece a exigência de indicação de fonte de custeio financeiro em lei para o estabelecimento de benefício tarifário, ou seja, isenção total ou parcial da tarifa, destinada a determinadas categorias de usuários dos serviços públicos em geral, regra esta aplicável para os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, que sejam da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Dessa forma, com relação a juridicidade exigida, o projeto de lei e o substitutivo estão prejudicados.

A técnica legislativa e a redação empregada na presente proposta legislativa e no substitutivo da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.544-B, de 2008 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, 05 de Agosto de 2.011

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator